



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000010/2018

PROCESSO Nr: 0000001-69.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: JUVERCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:34

JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

[#I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto por JUVERCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO em face do acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS para fixar a data de início do benefício na data da perícia médica judicial (17/08/2004). O acórdão manteve assim a concessão do benefício assistencial de prestação continuada apenas modificando a data de início do benefício. Consta do Acórdão o seguinte fundamento para a modificação da DIB: (...) *quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data da perícia médica judicial (17/08/2004), visto que somente quando de sua realização foi de fato constatada a incapacidade.*

O autor, na peça de interposição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, mencionou divergência do acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em relação a acórdão anteriormente proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos por equívoco à Turma Nacional de Uniformização, tendo sido determinado o seu retorno à Turma Regional de Uniformização.

Posteriormente, a decisão de admissão do pedido de uniformização foi ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determinou a sua distribuição.

É o relatório.

II – VOTO

O artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe sobre o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado



Assinado digitalmente por: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI:10266

Documento Nº: 2018/930000000835-50247

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

Assim, para a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito da Turma Regional de Uniformização é necessária a comprovação de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais.

No caso em análise a Terceira Turma Recursal entendeu que a DIB do benefício de assistência social deve ser fixada na data da perícia médica:

No caso dos autos, quanto ao mérito, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos. A alegação recursal de que o pagamento dos atrasados não poderá ser feito mediante complemento positivo não merece prosperar, visto que a r. sentença não traz tal determinação. Logo, os atrasados deverão ser pagos mediante a expedição de ofício requisitório. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data da perícia médica judicial (17/08/2004), visto que somente quando de sua realização foi de fato constatada a incapacidade. Por fim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes o requisito da verossimilhança do direito material sustentado, ante a confirmação da sentença, bem como o periculum in mora, em razão da natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar a data de início do benefício na data da perícia médica judicial (17/08/2004), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

A recorrente, contudo, assevera que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Para provar o dissídio transcreve julgado da 1ª Turma Recursal (Processo nº 2003.61.84.000538-8).

A sentença exarada no referido processo determinou a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a concessão do benefício previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, a contar da data do ajuizamento da ação (janeiro/2003). Concedo medida cautelar para a implantação por parte do INSS do benefício, no valor de um salário mínimo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

O Acórdão confirmou a sentença nos seguintes termos:

O laudo socioeconômico concluiu que a família é composta de três pessoas: o autor, sua filha que também é deficiente, e sua esposa, faxineira diarista, com renda familiar de R\$ 160,00, os quais residem na casa cedida pelo irmão. O autor é pessoa do ponto de vista social, incapacitado para o trabalho e para a vida independente, em condições de hipossuficiência econômica. Portanto, a renda per capita está dentro do limite de 1/4 do salário mínimo.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, deve ser mantido o termo inicial constante da sentença recorrida. O laudo pericial, neste caso, substitui a perícia médica realizada na esfera administrativa. Assim, a sentença judicial, neste caso, vem declarar a desconformidade do ato impugnado com o ordenamento jurídico e com a situação da vida em questão, anulando-o.

Por se tratar do reconhecimento de uma situação pretérita, seus efeitos devem ser produzidos ex tunc, imputando -se consequências retroativas a fim de reparar a violação ao direito material ocorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Assevera, ainda, que o posicionamento da 3ª Turma Recursal afronta o posicionamento da Turma Nacional de Jurisprudência, mais especificamente contraria o disposto na Súmula 22 que tem a seguinte redação: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.*

A divergência trazida a lume pelo julgado paradigma é menos extensa do que a defendida pela recorrente. Com efeito, requer a recorrente a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, ao passo que o julgado paradigma determinou que o benefício fosse pago desde o





ajuizamento da sentença. De qualquer forma está demonstrada a divergência, pois o Acórdão recorrido estabelece a DIB na data da perícia. Ainda que assim não fosse o julgado também contraria texto de Súmula da TNU, razão pela qual o pedido de uniformização deve ser admitido.

O processo nº 2002.70.04.007094-2, que serviu de fundamento para a Súmula 22, foi assim redigido:

A alegada divergência em relação ao entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, bem assim em relação a precedentes da própria Turma Recursal do Paraná e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, à luz do dispositivo acima transcrito, obviamente não viabiliza o conhecimento do incidente. Aponta a requerente, todavia, precedentes da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2002.34.00.70.4413 -7, Rel. Juiz Marcus Vinícios Reis Bastos) e da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2003.36.00.700272 -7, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva). A análise dos precedentes, em especial o da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (fls. 264), demonstra que realmente as referidas Turmas Recursais afirmaram o direito à percepção do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, quando reconhecido que a incapacidade é anterior a tal marco. Conhecido o pedido, entendo que deva ser provido. Ao fundamentar seu convencimento, assim se manifestou no voto o Relator da decisão recorrida:

“Reparo único merece a fixação da DIB, já que a conclusão judicial se fundamenta em acurada análise do processo, devendo aquela ser fixada na citação, nos termos do art. 219 do CPC”.

Tenho que tal entendimento não se sustenta. Não há qualquer razão lógica ou jurídica para, em casos como o presente, fixar a data de início do benefício (DIB) na data da citação (DER). Tendo havido requerimento administrativo e, mais do que isso, evidenciando a prova pericial que a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo, a DIB deve necessariamente ser fixada na DER. A propósito, esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência segundo a qual nos casos de aposentadoria por invalidez, tendo havido requerimento administrativo, e estando evidenciada a incapacidade em data anterior a tal marco, deve a DIB ser fixada na DER. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa. 2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data. 3 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c") mas improvido. (RESP 475388. Órgão Julgador: SEXTA TURMA do STJ. Relator Min. FERNANDO GONÇALVES) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido. (STJ 305245. Órgão Julgador: QUINTA TURMA DO STJ. Relator Min. FELIX FISCHER)

Somente se justifica a fixação da DIB na data do laudo (e não na data da citação, como determinado na decisão recorrida), quando não houver requerimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO -PERICIAL EM JUÍZO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja,





aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico -pericial em juízo. 2. Recurso especial provido. (RESP 478206. QUINTA TURMA DO STJ. Relatora Min. LAURITA VAZ) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização, a fim de que o benefício seja pago a partir da data do requerimento administrativo. É o voto

A sentença posteriormente reformada pelo Acórdão ora recorrido determinou o pagamento do benefício desde a DER: *pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742-93, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na DER, ou seja, 28 de abril de 2004.*

O laudo pericial, a seu turno, afirma que a incapacidade teve início em 2002.

6. Respostas aos quesitos do Juízo

1. Sim. Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melitus. Impossibilidade de realização de esforços físicos vigorosos quando as patologias apresentadas não estiverem sob controle terapêutico em função da idade da autora.
2. Pâncreas endócrino. Dificuldade para execução de esforços físicos vigorosos devido a idade.
3. Desde 2002 segundo informações da autora. Idem. A moléstia está piorando segundo informações da autora.
4. Restrição para executar trabalhos que exijam esforços físicos vigorosos em função da idade.

Destarte entendo evidente ter o Acórdão contrariado a Súmula 22, pois comprovado que na data do requerimento já estava presente a incapacidade (*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*).

Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO para reconhecer o direito da recorrente à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo.

<#III – Acórdão

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Juízes Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende da Siva. No mérito, por unanimidade, deram provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento). #>#]#}

